



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13826.000079/95-23
Recurso nº. : 12.465
Matéria: : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : ROBERTO CARLOS CAÇÃO
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 19 DE FEVEREIRO DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.725

IRPF - APOSENTADORIA - COMPLEMENTAÇÃO - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada isentos são aqueles que cumprem os dois pressupostos definidos na Lei nº 7.713/88, art. 6º, inciso VII, alínea "b": 1º) tenha sido constituído pelas contribuições do próprio participante; 2) os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. Rendimentos que não se enquadrem na hipótese de isenção são tributáveis.

MULTA DE OFÍCIO - Nos termos do inciso I, art. 4º da Lei nº 8.218/91, no caso de declaração inexata, será aplicada a multa de 100% sobre a totalidade ou diferença do imposto devido, que em obediência ao Ato Declaratório Normativo 01/97 reduz-se para 75%.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBERTO CARLOS CAÇÃO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13826.000079/95-23
Acórdão nº : 102-42.725
Recurso nº : 12.465
Recorrente : ROBERTO CARLOS CAÇÃO

RELATÓRIO

ROBERTO CARLOS CAÇÃO, C.P.F-MF nº 073.857.818-53, residente e domiciliado à Av. Paraguaçu Paulista, nº 982, Paraguaçu Paulista (SP), inconformado com a decisão de primeira instância, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos da Notificação de Lançamento de fls. 13, do contribuinte exige-se a importância equivalente a 2.646,74 UFIR, a título de saldo de imposto de renda pessoa física, exercício 1994.

O lançamento decorreu da tributação dos benefícios recebidos de entidade de previdência privada em valor equivalente a 16.727,51 UFIR, indevidamente registrados na declaração de ajuste como rendimentos isentos.

O enquadramento legal apontado: RIR/94 aprovado pelo Decreto 1.041/94, artigos 837, 838, 840, 883, 884, 885, 886, 887, 900, 984, 985, 988 e 999.

Foi anexada cópia da declaração de ajuste do exercício de 1994, ano calendário 1993, às fls. 32/37.

Seu procurador (doc. de fls. 12), dentro do prazo legal, apresentou impugnação ao lançamento de fls. 01/11, instruída pelos documentos de fls. 17/25.

A autoridade julgadora "a quo" ao apreciar seu pleito, manteve parcialmente o lançamento em decisão (fls. 39/44), assim ementada:

"BENEFÍCIOS RECEBIDOS DE ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - As complementações de aposentadorias recebidas de entidades de previdência privada, relativamente à parcela



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13826.000079/95-23

Acórdão nº. : 102-42.725

correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do beneficiário, estão isentas do imposto de renda, desde que os rendimentos e ganhos de capital tenham sido tributados na fonte."

Cientificado em 14/01/97 (AR fls. 48), tempestivamente, apresentou o recurso de fls. 51/61, onde, mantém as razões consignada em seu expediente impugnatório, que podem assim serem resumidas:

- que a causa da manutenção do lançamento deve-se ao fato de o Recorrente não oferecer à tributação 1/3 (um terço) do total da complementação de aposentadoria auferida da PREVI conforme autorizado pelo art. 6º, inciso VIII, alínea "b", da Lei nº 7.713/88.
- o Coordenador-Geral da CST, movido por consulta ao Banco do Brasil S/A e Caixa de Previdência dos Funcionários do banco do brasil - PREVI, editou a nota COSIT/DITIR nº 111, de 11/06/93, cuja conclusão exaltou a existência de dois requisitos cumulativos, quais sejam, contribuições do próprio participante e que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;
- a PREVI vem constituindo provisão, acrescida dos encargos legais, pelo valor equivalente ao da retenção do imposto de renda incidente na fonte sobre os rendimentos decorrentes das aplicações financeiras efetuadas, em função de acórdãos do Tribunal Federal de Recursos;
- de acordo com a Declaração nº 010/5.023.808, caso /CS-010/11, emissão em 05/03/93 e NP/Distribuição 114/0.000.472, a Receita federal restitui a contribuição - aposentado, corrigido, o imposto de renda descontado na fonte pelo Banco do Brasil S/A, Agência Central -



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13826.000079/95-23

Acórdão nº : 102-42.725

DF, durante o ano de 1991, relativo a 1/3 do complemento de aposentadoria, de encargo da PREVI;

- sintonizando a interpretação da receita Federal, eventual recolhimento de imposto cabe à PREVI e não aos seus associados, eliminando-se, desse modo, a possibilidade de ocorrer bitributação;

- a PREVI, na forma de seus estatutos, é uma sociedade civil, sem fins lucrativos, organizada sob a forma de entidade fechada de previdência privada, cujos objetivos precípuos visam assegurar aos associados aposentadoria remunerada, complementação de aposentadoria, pensão aos dependentes, por morte do associado e manter um sistema de pecúlios, com contribuições específicas;

- o patrimônio da PREVI é formado por contribuições mensais da patrocinadora e dos participantes, outras receitas de qualquer natureza, e quaisquer bens ou direitos por ela adquirido a título oneroso ou gratuito, sendo certo que só sofre exação quando participa **ESPECULATIVAMENTE** no mercado, desgravitando das finalidades estatutárias, normativas e legais;

- o art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei nº 7.713/88, garante a PREVI a outorga de imunidade, resulta, então, o seguinte paradoxo: a lei de regência da isenção não se aplica ao aposentado que recebe rendimentos de entidade de previdência privada, porquanto o benefício pago pela PREVI decorre, sempre, de rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade e não são tributados na fonte;

- a própria CST/SRF baixou Ato Declaratório Normativo nº 27/93, reconhecendo essa imunidade, tendo excluído a imunidade nas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13826.000079/95-23
Acórdão nº : 102-42.725

hipóteses em que resulta "rendimentos de aplicações efetivadas com caráter especulativo, porque desvirtuadas as formalidades essenciais daquelas instituições;

- o sujeito passivo da tributação pelos rendimentos de capitais auferidos nessas condições específicas é a pessoa jurídica e não seus associados;

- tanto a Receita Federal como a Secretaria de Previdência Complementar exercem forte Poder fiscalizador de modo a identificar e punir situações atípicas previstas no citado ADN, sendo que a ação fiscalizadora, como posta, constitui verdadeiro BIS IN IDEM;

- o valor advindo da Previdência Oficial é todo tributado na fonte, posto que as contribuições do associado para o INSS, quando em atividade não o foram, em razão da dedução dos seus rendimentos tributáveis;

- a de complementação de proventos tem origem em duas partes: 2/3 relativos à contribuição do empregador, também tributada, a exemplo da aposentadoria oficial, pois o empregador também deduz dos seus rendimentos tributáveis; 1/3 relativo à contribuição do associado à PREVI, que não é deduzido;

- assim o retorno do valor correspondente a 1/3 quando da jubilação, não pode ser tributado novamente, sob pena, de consagrar-se o odioso princípio do NOM BIS IN IDEM;

- consulta formulada pela CENTRUS a 1a. DT/SRRF (Decisão nº 161/91, de 11/11/91, decidiu a autoridade fiscal pela declaração de ISENÇÃO beneficiando o aposentado em caso exatamente igual;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13826.000079/95-23

Acórdão nº. : 102-42.725

- nos momentos pretéritos em que ocorreram cada uma das contribuições à PREVI, é que se deu o fato gerador do imposto de renda em relação a cada um dos participantes;

- dispondo o legislador (alínea "b", inciso VII, art. 6º da lei nº 7.713/88) que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade ficarão isentos de imposto sobre a renda, desde que não tributados na fonte, fere a Carta magna em razão de não haver previsão legal para inverter caso ocorra o benefício da imunidade;

- as sanções impostas de modo acessório, não guardam pertinência com o alegado erro de preenchimento da declaração;

- não houve intenção do Recorrente de lesar o fisco tanto que seguiu as orientações dadas pela Receita Federal e pela PREVI;

- a C.F/88 em seu art. 150-IV repele o confisco tributário aplicando-se a tributos, juros, multa ou contribuições;

Conclue requerendo:

- provimento do recurso;

- que o lançamento seja declarado nulo e insubsistente, cassando-se a decisão do DRJ de Ribeirão Preto suspendendo-se a exigência fiscal e o prosseguimento da cobrança, na esteira do precedente da SRRF - 1a. DT - Decisão nº 161, transcrito no apelo, cuja conclusão da pela isenção de 1/3 da complementação dos proventos de aposentadoria, como manda o art. 6º, inciso VII, alínea "b", da lei nº 7.713/88;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13826.000079/95-23
Acórdão nº : 102-42.725

- que seja determinado a realização de novo lançamento, conforme consta dos valores informados na Declaração de Ajuste Anual;
- se mantido o pagamento do tributo, que seja afastada a multa de ofício de 100%;
- anulação da decisão recorrida.

Nacional.
Consta às fls. 64/65 contra-razões da Procuradoria da Fazenda

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13826.000079/95-23

Acórdão nº : 102-42.725

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A discussão neste processo, limita-se a definir, se os valores recebidos como complementação de aposentadoria, pagos por entidades de previdência privada, são ou não tributáveis.

Para um melhor entendimento da matéria, passo a análise dos seguintes dispositivos legais:

Lei nº 5.172, de 25/10/66 C.T.N.:

*"Art.43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza **tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:***

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

O Código Tributário Nacional definiu o fato gerador do imposto de renda e, por sua vez, a Lei nº 7.713/88, ao alterar a sistemática de apuração do imposto, indicou em que momento ele ocorre, assim dispondo:

A Lei nº 7.713/88:

"Art. 2º - O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13826.000079/95-23
Acórdão nº. : 102-42.725

“Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14º desta Lei.

*§ 1º - **Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho** ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.*

*§ 4º - **A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.*** (grifei)

Esta é a regra geral, portanto, todos os rendimentos recebidos que enquadrem-se na hipótese de incidência acima definida são tributáveis. A exceção, isto é, aqueles rendimentos que, embora ali encaixando-se, estão excluídos do campo de incidência deste tributo, nos termos do inciso VI do art. 97 do C.T.N, deverão estar previsto em lei.

Voltando a lei, acima indicada, constatamos que os rendimentos isentos foram definidos no art. 6º, que, sobre a espécie, assim preleciona:

“Art. 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(....)

VII - Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada;

a) (....)

*b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, **DESDE que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.*** (grifei)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13826.000079/95-23
Acórdão nº : 102-42.725

Levando-se em conta, a determinação do art. 111 do Código Tributário Nacional, de que interpreta-se literalmente legislação tributária que outorga isenção, conclue-se que para o rendimento estar excluído da tributação deverá preencher duas condições:

- 1º) que o benefício tenha sido constituído pelas contribuições do próprio participante;
- 2) os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.

A complementação de aposentadoria recebida pelo contribuinte é paga pela PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, cujo patrimônio é formado por diversas contribuições inclusive da mantenedora, por ser esta fundação considerada imune, seu patrimônio e respectivos ganhos de capital, são não tributáveis.

Sendo estes dois pressupostos **cumulativos**, conclue-se, que os valores pagos por ela ficam sujeitos a tributação, como, aliás, **devidamente informado no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte**, cuja cópia foi anexada às fls. 16.

Insiste o recorrente, que recaindo imposto no recebimento do benefício caracterizaria bitributação. Ainda que se admita como válido este argumento, essa discussão não pode ser resolvida por processo administrativo pois, aqui, cuida-se apenas da aplicação de norma legal vigente.

Equivoca-se o Recorrente ao insistir que diferente é o tratamento tributário dado a outro aposentado, conforme decisão nº 161/91, constante do processo nº 12100.000.480/91-99, em consulta feita pela CENTRUS - Fundação



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13826.000079/95-23
Acórdão nº. : 102-42.725

Banco Central de Previdência Privada, à DRF em Brasília-DF, porque a decisão ali prolatada esclarece que a isenção está condicionada às duas circunstâncias cumulativas. Além do que, ao fazer a consulta a mencionada fundação informou que vem recolhendo regularmente o imposto de renda na fonte incidente sobre dividendos, juros e demais rendimentos de capital.

Quanto a multa de ofício, pertinente é sua aplicação porque, além de estar amparada no inciso I do art. 4º da Lei nº 8.218/91 independe da existência de culpa, dolo ou intuito de fraude por parte do contribuinte, bastando, para tanto, que a declaração seja inexata nos termos do art. 889, inciso III do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94.

Independente disso, em obediência ao Ato Declaratório Normativo COSIT nº 01 de 07/01/97, a multa de ofício aplicada deverá ser reduzida para 75% (Lei nº 9.430/96, art. 44, inciso I)

Isto posto VOTO no sentido de conhecer o recurso, por tempestivo, para no mérito dar-lhe provimento em parte reduzindo percentual da multa de ofício de 100% para 75%.

Sala das Sessões - DF, em 19 de fevereiro de 1998.

SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO